



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46105

Registro: 2025.0000320470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011304-10.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBÁ, é apelada LISIA CRISTINA CRUZ BARROS VIEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46105

**APELANTE: CONJUNTO HABITACIONAL JATOBÁ
(exequente)**

APELADA: LISIA CRISTINA CRUZ BARROS (executada)

COMARCA: TAUBATÉ (4ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

APELAÇÃO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INÉRCIA DO RECORRENTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §7º, E DO ART. 1.007, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo condomínio exequente contra a r. sentença de fl. 148, cujo relatório se adota, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Irresignado, o condomínio exequente interpôs este apelo. Quanto ao recolhimento do preparo recursal, o recorrente informou o seguinte (fl. 152 – 2ª lauda da peça recursal):

“A parte deixa de juntar à custa, uma vez conforme autos aguarda o deferimento da Justiça Gratuita, por meio de agravo a execução de nº 22387181420248260000”.

Voto 46105

O Agravo de Instrumento mencionado pelo exequente foi julgado improvido por esta C. Câmara, tendo a i. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça inadmitido Recurso Especial interposto pelo exequente. Assim, o recorrente foi intimado para promover o recolhimento do preparo recursal em 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

O exequente, contudo, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do condomínio pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar o custeio das despesas condominiais. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

Voto 46105

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara – TJSP)

Compulsando os autos, constatou-se que o i. Juízo *a quo*, por meio da r. decisão de fl. 67: i) indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao condomínio exequente; e ii) determinou-lhe a juntada de documentos essenciais ao feito (atas de assembleia que fixaram a contribuição devida pelos condôminos e certidão de matrícula que comprove a propriedade da executada).

Ato contínuo, o condomínio exequente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 2238718-14.2024.8.26.0000, por meio do qual impugnou tão somente o indeferimento da gratuidade judiciária pelo i. Juízo *a quo*.

No dia 30/08/2024, esta C. Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo condomínio exequente, mantendo-se o indeferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, em 18/09/2024, o MM. Magistrado de primeira instância deliberou o seguinte na r. sentença de fl. 148:

“Trata-se de execução de título extrajudicial referente à taxa de condomínio em que foi determinado o aditamento à petição

Voto 46105

inicial. Ocorre que a parte credora deixou de fazê-lo, satisfatoriamente, pois não trouxe certidão de matrícula do imóvel, limitando-se a apresentar recurso do indeferimento à gratuidade.

Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso e, descumprindo a diligência que lhe foi ordenada, não resta outra alternativa senão o indeferimento da inicial.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso do IV, do Código de Processo Civil; em consequência, julgo extinta a presente nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal”.

Em 20/09/2024, o condomínio exequente interpôs este recurso de apelação, por meio do qual afirmou o seguinte (fl. 152 – 2ª lauda da peça recursal): “A parte deixa de juntar à custa, uma vez conforme autos aguarda o deferimento da Justiça Gratuita, por meio de agravo a execução de nº 22387181420248260000”.

Compulsando os autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2238718-14.2024.8.26.0000, observou-se que, em 12/11/2024, a i. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça inadmitiu Recurso Especial interposto pelo condomínio exequente contra o v. Acórdão por meio da qual se manteve o indeferimento da gratuidade judiciária ao recorrente.

Assim, observada a contemporaneidade entre as r. decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 2238718-14.2024.8.26.0000

Voto 46105

(as quais negaram a gratuidade judiciária ao condomínio exequente) e o recurso de apelação ora em apreço, inviável a concessão da gratuidade recursal ao recorrente.

Com base no exposto, esta Relatora rejeitou o pedido de concessão da gratuidade recursal formulado pelo apelante e promoveu sua intimação para recolher o preparo recursal em 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (r. despacho de fls. 187/191).

O exequente, contudo, ficou-se inerte (certidão de fl. 193), de forma a impossibilitar a análise desta apelação, nos termos do art. 99, §7º, e do art. 1.007, ambos do CPC.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Inviável a incidência da regra contida no §11 do art. 85 do CPC, uma vez que a executada não constituiu representante processual.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA